

COOPERATIVAS DE TRABALHO

Sara Cecília Rocha^(*)

As cooperativas de trabalho detêm trabalhadores como associados-cooperativados e, dispensando a intervenção de terceiros qualificados como patrões, dispõem-se a contratar determinados serviços relacionados a suas profissões ou ofícios, em razão do conjunto, seja por trabalho de grupos, em prol do bem comum geral.¹

1 DENOMINAÇÃO

Nas lições de Terezinha Cleide Oliveira, na França, as cooperativas de trabalho são denominadas “sociedades cooperativas operárias de produção” ou apenas “cooperativas de produção e serviços”, ou ainda “cooperativas de produção e serviços”, como as sociedades comunitárias de produção e as cooperativas de mão-de-obra.²

Para Marcelo José Ladeira Mauad, a expressão que melhor retrata a organização cooperativa formada por trabalhadores é cooperativa de trabalho.³

(*) ADVOGADA. ESPECIALISTA EM DIREITO DO TRABALHO.(acrescido em 18/12/06)

¹ OLIVEIRA, A. N. **Cooperativas de trabalho**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1189>>. Acesso em: 5 maio 2003.

² OLIVEIRA, T. C. **O DESENVOLVIMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL**. SÃO PAULO: OCB, 1984. p. 225.

³ MAUAD, M. J. L. **COOPERATIVAS DE TRABALHO: SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DO TRABALHO**. SÃO PAULO: LTr, 1999. p. 67.

2 CONCEITO

Segundo conceito de Valentin Carrion, cooperativa de trabalho e de serviços

[...] é a que nasce espontaneamente da vontade de seus próprios membros, todos autônomos, que assim continuam e em que, distribuindo-se as tarefas advindas do grupo com igualdade de oportunidades, repartem-se os ganhos proporcionalmente ao estorço de cada um. Pode haver coordenação ou até direção de algum deles, mas não existe patrão nem alguém que se lhe assemelhe. Tal como se examina a figura do ‘pequeno empreiteiro’, que é operário ou artífice (CLT, art. 652 a, III); os clientes são variados; a fixação de um operário em um desses clientes, pela continuidade ao longo do tempo, ou pela estreita subordinação e a perda da diversidade de clientela descaracteriza o pequeno empreiteiro, como descaracteriza a cooperativa de trabalho.

Por outro lado, um grupo de músicos poderá constituir-se em mútua associação, informal ou não, para o oferecimento de sua arte, indistintamente a quem o pleitear; enquanto a vontade de contratar e de decidir os rumos do desempenho permanecer no grupo e não em um certo membro dele, existirão o espírito e a materialização da cooperativa de trabalho. Poderá ocorrer um certo protagonismo na pessoa de um

dos cooperados, em razão de suas qualidades artísticas ou de sua liderança; é possível que usufrua percentagem maior do total dos rendimentos, em virtude de seu estrelato. Mas, para admitir-se a autêntica cooperativa de trabalho, dois requisitos serão sempre indispensáveis: a absoluta democracia, no peso das opiniões e votos ao tomar-se as decisões que afetem o grupo, de um lado, e a vinculação com a clientela, que haverá de ser eventual e variada, de outro.⁴

O conceito que parece o mais completo e adotado é o de Marcelo José Ladeira Mauad:

São cooperativas de trabalho as organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum, com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus associados, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns.⁵

⁴ CARRION, V. Cooperativas de Trabalho: autenticidade e falsidade. *Revista T&D*, n. 18, p. 133, set. 1998.

⁵ MAUAD, M. J. L., op. cit., p. 68.

Desse conceito, podem ser extraídas as seguintes características essenciais das cooperativas de trabalho:

a) são organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais;

b) trabalhadores de uma ou mais classes profissionais em comum;

c) reunidos para o exercício profissional em comum;

d) com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus membros ou associados;

e) em regime de autogestão democrática e de livre adesão;

f) dispensam a intervenção de um patrão ou empresário;

g) seu objetivo é a contratação para execução de obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares;

h) os trabalhos podem ser executados por todos conjuntamente ou por grupo de alguns.

No III Seminário Brasileiro das Cooperativas de Trabalho, realizado em Belo Horizonte, em 1987, concluiu-se como correta esta conceituação:

As cooperativas de trabalho são associações de pessoas físicas, de uma ou mais categorias de trabalhadores, reunidas para o exercício profissional em comum, tendo como base primordial o retorno aos cooperado do resultado de sua atividade laborativa, deduzindo exclusivamente os custos administrativos, a reserva técnica e os fundos sociais.⁶

Marcelo José Ladeira Mauad, embora concordando com o referido conceito, identifica os elementos essenciais à correta conceituação das cooperativas de trabalho:

Associações formadas por pessoas físicas, de uma ou mais categorias de trabalhadores reunidos para o exercício profissional em comum, em regime de autogestão democrática e livre adesão, com o escopo principal de retorno ao cooperado do resultado do seu trabalho, autorizadas apenas as deduções de custos administrativos, reserva técnica e fundos sociais – a crítica porque as cooperativas não se constituem em ‘associações’ mas sociedades de pessoas.⁷

Segundo o pensamento desse autor, aquele conceito também peca porque deixou de assinalar aspectos essenciais à caracterização de uma verdadeira cooperativa de trabalho, a saber: que os trabalhadores mencionados são autônomos ou eventuais, para afastar a figura do empregado; que o fim almejado é a melhoria da condição econômica e das condições gerais do

⁶ LIMA FILHO, F. C. Cooperativas de trabalho e relação de emprego. **Juris Síntese**, n. 26, nov./dez.

⁷ MAUAD, M. J. L., op. cit., p. 85.

trabalho, sempre visando à eliminação de intermediário – patrão ou empregador – e que seu objetivo é contratar e executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, os quais podem ser realizados por todos conjuntamente ou por grupo de alguns.⁸

3 OBJETIVOS DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS E TRABALHO

I – Melhoria da renda de seus cooperados, por meio de melhores negociações e valorização do trabalho.

II – Incrementos nas condições de trabalho: trabalhadores são empresários; direitos garantidos pelo estatuto.

III – Melhoria na promoção dos trabalhadores, pois, ao transformarem-se em empresários, são autogestores de suas próprias atividades.

As principais características da sociedade cooperativa são:

- [...] a) número ilimitado de associados;
- b) capital variável, representado por quotas-partes, inacessíveis a terceiro estranhos à sociedade;
- c) limitação do número de quotas-partes para cada associado;
- d) singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, exceção feita às de crédito, optar pelo critério de proporcionalidade;
- e) quorum para as assembléias, baseado no número de associados e não no capital;

⁸ Ibid., p. 67.

- f) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;
- g) neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- h) prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa.⁹

A Lei 5.764/71, em seus artigos 60 e 61, estabelece a área de atuação da cooperativa, suas reuniões, controle de operações, gestão da prestação laboral. Esse dispositivo prevê a possibilidade de desmembramento de uma cooperativa em outras congêneres, exigindo como requisito essencial a aprovação em assembléia. Inclui, no artigo 6º, itens 2º e 3º, a evolução de cooperativas em centrais ou federações.

Faz-se importante que os associados conheçam os objetivos da cooperativa, a lei que a rege e que exista educação permanente, motivação e treinamento, ofertando a todos os integrantes uma decisão igual, no tangível a seus interesses e necessidades. Eles devem ser solidários e colaboradores entre si, para que os serviços prestados sejam eficientes, sem interrupção ou flutuação da mão-de-obra cooperada.

Nota-se que a característica fundamental da cooperativa é a espontaneidade na adesão e na realização dos serviços pelo associado, além de sua independência e autonomia, cabendo à cooperativa a distribuição e avaliação das tarefas.

A administração é feita por pessoas eleitas ou designadas, conforme acordo dos cooperados. O voto é direito de todos, e é de

⁹ MARTINS, N. F. C. Sociedade cooperativa: vínculo empregatício entre ela e seus associados - o parágrafo único do art. 442 da CLT. *Revista LTr*, São Paulo, 59-07/890, 1995.

todos também a responsabilidade nos ganhos e prejuízos, devendo possuir fundos visando à educação de seus associados sobre os respectivos princípios e técnicas cooperativas.

6 ELEMENTOS QUE CONFIGURAM O VÍNCULO DE EMPREGO

De acordo com a norma do artigo 3º da CLT: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.” Da leitura da norma consolidada, extraem-se os seguintes elementos configuradores da relação de emprego: trabalho pessoal, prestado por pessoa física, de forma subordinada, mediante pagamento de salário.

Por outro lado, o contrato de trabalho, é presidido pelo princípio da primazia da realidade. Esse princípio constitui no pensamento de Marcelo José Ladeira Mauad¹⁰, “[...] um dos mais importantes axiomas do Direito do Trabalho, reconhecido em vários países como um dos pilares do juslaboralismo.” Por meio disso se dá o relevo aos aspectos da realidade, de efetiva prestação dos serviços, acima do que haja sido disposto nos contratos e nos textos formais. Se as estipulações constantes do contrato formal não correspondem à realidade, são destituídas de qualquer validade jurídica. Segundo o pensamento de Plá Rodriguez, “[...] está neste ponto a diferença fundamental entre o contrato de trabalho e os pactos de direito civil.”¹¹

No contrato civil produção dos efeitos jurídicos, a aplicação da norma adequada depende do acordo de vontades, o que não se

¹⁰ MAUAD, M. J. L., op. cit., p. 192.

¹¹ PLÁ RODRIGUEZ, A. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução de Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 1993. p. 229.

dá no contrato de trabalho, em que é mister o cumprimento da obrigação contraída. Conclui-se, pois, no Direito Civil que o contrato está ligado a seu cumprimento, ao contrário do contrato de trabalho que não se completa senão mediante sua execução. Para Meton Marques, magistrado do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Piauí,

[...] uma diferença entre o contrato civil e o contrato de trabalho subordinado serve de apoio à primazia da realidade: nos contratos civis prevalece a observância das cláusulas no cumprimento do contrato; no contrato de trabalho a atividade passa adiante das cláusulas iniciais e, por conseqüência, os registros carecem de constante atualização.¹²

Assim, cumpre ao aplicador do Direito Laboral procurar descobrir se, sob a aparência de um contrato de direito comum (civil ou comercial), não se esconde um autêntico contrato de trabalho. A realidade dos fatos é que prevalecerá sobre a aparência contratual.

Dessa forma, ainda que as partes tenham dado outra denominação diversa ao contrato, mesmo que tenham intencionado convencionar outro tipo de pacto, se a realidade da prestação de serviços evidenciar a presença dos elementos configuradores da relação de emprego, o vínculo será de um verdadeiro contrato de trabalho, a despeito do que possa ter sido formalmente convencionado. Aplica-se, pois, o princípio da primazia da realidade para afastar a norma de direito comum inserindo aquela do Direito Laboral aplicável à espécie.

¹² MARQUES, M. **Princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. São Paulo: LTr, 1994. p. 140.

No caso das “cooperativas de trabalho”, pelo menos na sua grande maioria, encontram-se presentes todos os elementos configuradores da relação de trabalho subordinado. Tais procedimentos, à evidência, não passam de fraude à legislação de proteção ao trabalho. Ressalta Francisco das C. Lima Filho:

O art 9º da CLT é de suma utilidade na verificação desse tipo de situação, pois deverá ser posto à frente, para que se considere nulo de pleno direito os atos que visem desvirtuar, impedir ou fraudar a legislação de proteção ao trabalho.¹³

Prossegue ainda o autor explicando que

[...] na maioria dos casos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, as empresas para tentar diminuir custos e auferir maiores lucros, de uma hora para outra procedem a baixa dos contratos de todos seus empregados sem pagamento de qualquer valor e no mesmo ato, como num passe de mágica são eles transformados em ‘associados’ de uma cooperativa de trabalho, quase sempre dirigida pelos titulares da própria empresa que se metamorfoseia em ‘cooperativa’.¹⁴

Na realidade, apenas passam desde o momento em que se tornam “cooperativados”, por ato exclusivo da empregadora, a serem privados do recolhimento de FGTS, da contribuição para Previdência Social, de receber a gratificação de Natal, de gozar férias, etc., e, muitas vezes, são contratados por intermediadoras,

¹³ LIMA FILHO, F. C., op. cit., p. 26.

¹⁴ Id.

que anunciam as ofertas de serviço pelos jornais. Situações concretas como essas não são permitidas, à evidência de serem enquadradas na Lei das Cooperativas, mas sim na norma protetiva do artigo 3º da CLT. Sobre isso muito bem ressalta Jorge Luiz Souto Maior:

Não é como a prestação de trabalho, mediante o sistema de cooperativa sem formação de vínculo empregatício, que os trabalhadores irão alcançar melhores condições de vida, até porque, nesse sistema desvirtuado, os trabalhadores não deixam de ser meros prestadores de serviços, não participando da atividade econômica e não usufruindo, livremente, do produto do seu trabalho. Apenas recebem uma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, como ocorre no sistema trabalhista, com o evidente prejuízo de não terem segurança e higiene no trabalho, além de tal situação exercer influência negativa no custeio das garantias sociais, apesar das regras contidas na Lei Complementar n 84/96.¹⁵

Sem embargo, as cooperativas de trabalho a que alude a regra do parágrafo único do artigo 442 da CLT sequer encontra respaldo na ordem constitucional vigente, uma vez que a Carta Suprema adotou como princípio fundamental os “valores sociais do trabalho” (artigo 1º, inciso IV), que têm por pressuposto, na lição de Souto Maior, a caracterização da relação de emprego quando alguém se utiliza, de modo continuado e subordinadamente, do

¹⁵ MAIOR, J. L. S., op. cit., p. 664.

trabalho de outra pessoa¹⁶. Nesse sentido, inclusive encaminha-se à jurisprudência pretoriana.

Em decisão do Mato Grosso do Sul, onde há uma verdadeira ploriferação de cooperativas em várias áreas, o TRT da 24a Região assentou o entendimento:

Tribunal Regional da 24a Região.

Ementa

COOPERATIVA DE TRABALHO - SIMULAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO - Em que pese a cooperativa a que se associou o autor estar funcionando legalmente no mercado, se a prestação dos serviços do trabalhador, ao tomador, deu-se nos moldes previstos no art. 3º, da CLT, não há que se falar em autonomia, seja pela evidente intenção de fraudar direitos do empregado, seja pela sonegação de contribuições sociais. Há de se considerar, portanto, observado o princípio da primazia da realidade, que se operou entre as partes uma relação de emprego e que a finalidade precípua da cooperativa, qual seja a de propiciar benefício comum aos associados, no desenvolvimento de uma atividade, foi, sem dúvida, desvirtuada.¹⁷

¹⁶ Id.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. RO 00858/2002-005-24-00-5. Antonio Marques de Miranda e Casa das Cores Comércio de Tintas Ltda. Rel. Juiz Rivan Duarte. 29/4/2003. DO, 26 maio 2003.

O TRT da 9ª Região (Paraná), examinando a questão no julgamento do RO 4395/2003, entendeu possível o reconhecimento da relação de emprego com a tomadora:

Tribunal Regional da 9ª Região.

Ementa

COOPERATIVA - FRAUDE -
RELAÇÃO DE EMPREGO COM A
TOMADORA DE SERVIÇOS - A relação
cooperativista, consoante lição de Maurício
Godinho Delgado, baseia-se em dois princípios
peculiares: Princípio da dupla qualidade e
princípio da retribuição pessoal diferenciada, que
devem estar presentes de forma concomitante, a
fim de que se possa conferir validade ao liame
estabelecido, ajustando-se à previsão normativa
prevista na Lei nº 5.764/71 e artigo 442,
parágrafo único, da CLT. O conteúdo jurídico do
princípio da dupla qualidade informa que o
filiado tem que ser, ao mesmo tempo, cooperado
e cliente, auferindo benefícios desta dupla
situação. Por sua vez, o princípio da retribuição
pessoal diferenciada traduz a possibilidade do
cooperado obter uma retribuição pessoal, em
virtude de sua atividade autônoma, superior
àquela que receberia se não estivesse associado.
Assim, a prestação de serviços por meio de
cooperativas não pode deixar dúvidas quanto à
autonomia do associado em relação ao tomador
de serviços, pois em havendo trabalho
subordinado verifica-se a fraude à Lei (CLT, art.
9º). A consequência é o reconhecimento da

relação de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços.¹⁸

A situações mencionadas têm sido submetidas à apreciação do Judiciário Trabalhista em todo o País, o que demonstra a necessidade urgente da revogação da regra do parágrafo único do artigo 442 da CLT, porque, além de incompatível com a ordem constitucional vigente, na grande maioria dos casos em que é alegado o trabalho em regime de cooperativa, na realidade se trata de autêntica relação de emprego subordinado.

7 BONS EXEMPLOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Podem ser destacadas as cooperativas de produção rural, já tradicionalmente conhecidas em nosso sistema e que têm servido para melhorar as condições de vida de seus associados, que sozinhos dificilmente conseguiriam os êxitos obtidos. Começam a surgir, felizmente, cooperativas de produção urbana, como são, entre outros, os noticiados casos de metalúrgicos do ABC paulista. Empresas que estavam indo à falência foram assumidas pelos empregados, em forma de cooperativas que, ainda que, com muita dificuldade inicial, conseguiram se fixar e, além de manter os postos de trabalho, atualmente estão contratando outros trabalhadores como empregados.¹⁹

Esses são os verdadeiros exemplos de cooperativas de trabalho que são criadas pelos trabalhadores, de forma espontânea,

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. Proc. 01810-1999-022-09-00-5 (26223-2003). RO 4395/2003. Edivaldo Cordeiro Araújo, Martini Meat S.A. Armanzéns Gerais e Unitrab Cooperativa de Prestação de Serviços Ltda. Relator: Juiz Célio Horst Waldraff, 21 de novembro de 2003. DJPR, 21 nov. 2003.

¹⁹ FARIA, M. Operários salvam e trocam fábricas falidas. *Folha de S.Paulo*. São Paulo, 29 julho 2001.

os quais têm seu controle e autogestão.

8 IDENTIFICAÇÃO DE UMA COOPERATIVA GENUÍNA

É aquela que foi instituída de acordo com o previsto na Lei 5.764/71.

Carlos Roberto Ramos Soares de Queiroz declara que:

[...] a eficácia de uma cooperativa está diretamente ligada aos interesses dos seus associados, que são pessoas conscientes do empreendimento que estão organizando e que reciprocamente se obrigam a contribuir mutuamente numa atividade econômica, que venha a beneficiar todos os seus sócios.²⁰

E ainda, conforme o mesmo autor, referindo-se às cooperativas de serviços e trabalho, 'é uma sociedade de trabalhadores que tem forma própria e natureza jurídica específica, regida pela legislação civil, constituídas para prestar serviços aos seus associados'. São diferentes das demais sociedades por algumas características exclusivas, ou sejam:

- a adesão é livre e consciente;
- aceita um número ilimitado de sócios;
- cada sócio adquire cotas;

²⁰ QUEIROZ, C. R. R. S., op. cit., p. 46.

- o capital é formado pela somatória do valor total das quotas;

- cada sócio tem um número limitado de quotas;

- poderá haver estabelecimento de critérios de proporcionalidade de número de quotas;

- as quotas são inalienáveis;

- as quotas são bens de família, portanto passam aos sucessores do sócio;

- o voto nas assembleias é singular, ou seja, cada sócio um voto;

- o 'quorum' para as instalações de assembleias é baseado no número de associados presentes e não no capital de cada um;

- obrigatoriamente a cooperativa deverá gerar sobras líquidas em cada exercício;

- as sobras são devidas a cada associado de acordo com a proporção das operações por ele realizadas;

- a assembleia é soberana nas deliberações dos destinos e da operação da cooperativa;

- a cooperativa, obrigatoriamente deverá constituir um fundo de reserva, de assistência técnica, de educação e social, para os seus sócios;
- a cooperativa é neutra em termos políticos;
- utilizando fundos próprios, a cooperativa prestará aos seus associados e empregados a necessária assistência;
- a aceitação de sócios limita-se às possibilidades de reunião, controle, operações e de prestação de serviços.²¹

9 ENUNCIADOS 256 E 331, DO TST

Como marco da flexibilização do Direito do Trabalho brasileiro, foi aprovada a Lei 6.019/74, que instituiu o contrato de trabalho temporário, para atender às necessidades de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços das empresas, por intermédio de trabalhadores qualificados.

O TST, visando coibir tais abusos, baixou em 1986, o Enunciado 256, reconhecendo a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta (intermediação de mão-de-obra), salvo nos casos de trabalho temporário e de vigilância, estritamente nos termos das Leis 6.019/74 e 7.102/83, com a seguinte redação:

²¹ QUEIROZ, C. R. R. S., op. cit., p. 46.

Enunciado 256 TST: **Contrato de prestação de serviços. Legalidade.** Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas leis nº 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. (Res. 4/86. DJ, 30 set. 1986).

Não respeitados os parâmetros dessas leis, a jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais trabalhistas firmou-se no sentido de reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, para proteger os trabalhadores, uma vez que as empresas fornecedoras de mão-de-obra, na maioria dos casos, não tinham e não têm patrimônio suficiente para arcar com os encargos trabalhistas. Ademais, na terceirização, os benefícios e salários dos trabalhadores são menores, pois um dos principais objetivos nessa forma de contratação é a diminuição dos custos de mão-de-obra.²²

O referido Enunciado 256 foi revisado pelo 331/93, com a seguinte redação:

Enunciado 331 TST: **Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão do Enunciado 256).** I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego

²² MELO, R. S. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas. *Síntese Trabalhista*, n. 105, p. 23, mar. 1998.

com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102 de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Res. 23/93, DJ, 21 dez. 1993).

Raimundo Simão de Melo, comenta esse enunciado, argumentando que:

O certo é que esse Enunciado recebeu muitas e pesadas críticas, sendo revisado pelo de nº 331/93, que, embora tenha representado maior flexibilidade na intermediação de mão-de-obra, reconhecendo a sua ilegalidade nas hipóteses mencionadas no superado Enunciado 256, bem como nos serviços de conservação e limpeza e naqueles especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, não admitiu a terceirização da chamada atividade-fim do tomador de serviços, mandando, se for o caso, reconhecer o vínculo diretamente com este.

Estabeleceu ainda, como proteção ao trabalhador, a responsabilidade subsidiária do benefício dos serviços, cuja fundamentação decorrer da assunção dos riscos da atividade empresarial (art 2º da CLT) e das culpas *in eligendo* e *in vigilando*. (Súmula 341, do STF).²³

Desse modo, considerado ilegal e/ou fraudulento o trabalho por meio de cooperativa, as responsabilidades decorrentes do trabalho considerado subordinado são, por certo, do tomador de serviços, que é o beneficiário direto do produto executado.

Não é o caso de responsabilidade subsidiária, como alude o Enunciado 331, do TST, no tocante às empresas prestadoras de serviços. A responsabilidade subsidiária terá lugar apenas no caso de inadimplência do prestador, mas, se a terceirização for considerada ilegal. Sendo ilegal ou fraudulenta, a responsabilidade é do tomador, com quem será reconhecido o vínculo, como vem sendo o entendimento jurisprudencial:

Tribunal Regional da 2a Região.

Ementa.

COOPERATIVA -
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO
TOMADOR DE SERVIÇOS - CABIMENTO -
A questão sociológica em torno da constituição da cooperativa, bem como a existência ou não de subordinação direta em relação ao tomador de serviços são irrelevantes sob o ângulo da

²³ MELO, R. S., OP. CIT., P. 24.

responsabilidade subsidiária do contratante, pois, infelizmente, o incontável número de fraudes realizadas por entes jurídicos que se constituem e desaparecem em pequeno espaço de tempo, burlando a legislação de uma forma geral, e deixando vários trabalhadores e outros empresários em dificuldades, dão legitimidade à responsabilização estampada no Enunciado 331, sobretudo em se considerando o acelerado processo de terceirização de serviços, no qual o empregador busca redução de custos, devendo, então, arcar com o ônus de sua escolha.²⁴

A preocupação do TST, admitindo a intermediação de mão-de-obra somente nos casos mencionados e na atividade-meio e, ainda, responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, no caso de inadimplência do fornecedor e reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com o tomador, no caso de fraude ou ilegalidade da contratação, é de grande importância e está coerente com a disposição do artigo 2º da CLT, que carrega ao empregador a assunção dos riscos da atividade econômica.

Na verdade, isso é o mínimo que se poderia garantir àquele que coloca sua força de trabalho à disposição de outrem, porquanto, como é sabido e consabido, essas empresas intermediadoras de mão-de-obra, de modo geral, estão instaladas numa pequena sala e não têm patrimônio suficiente para arcar com os direitos trabalhistas de seus ex-empregados. Como a tomadora foi a beneficiária direta do trabalho e porque escolheu mal, deve arcar com as conseqüências advindas dos seus atos. Além do mais,

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 32729200290202000 - (20020701157). Relatora: Juíza Yone Frediani, 21 de novembro de 2002. **DOESP**, 22 nov. 2002.

como se depreende da prática diária, o que normalmente vem ocorrendo é que as empresas demitem setores inteiros de trabalhadores, transferindo-os para as empresas prestadoras de serviços, embora aqueles continuem fazendo as mesmas tarefas, nas mesmas condições, porém com redução de salários e de outros benefícios.

Pode-se, então, afirmar que as cooperativas de trabalho, enquanto executam serviços em empresas não praticam a terceirização prevista pelo Enunciado em epígrafe, pois:

- A cooperativa não é empresa especializada em prestar serviços a terceiros, como exige o Enunciado, devido a inversão harmônica dos fatores de produção, onde o fim principal é social e não econômico.

- As cooperativas visam à promoção social de seus membros, movidos pelo ideal de eliminação do intermediário, figura necessária e caracterizadora da terceirização segundo o enunciado.

- Quando atuam, as cooperativas não estão voltadas para as atividades-meio, mas, para qualquer atividade de seu tomador de serviços, o que colide com uma das principais exigências de regularidade da terceirização prevista pelo referido Enunciado 331.²⁵

10 PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442, CLT

Na trilha da modernização do Direito do Trabalho, o

²⁵ VON SOHSTEN, E. R., op. cit., p. 15.

Congresso Nacional, num dos momentos mais infelizes de sua atuação, pela Lei 8.949, de 9/12/1994, acrescentou ao artigo 442 da CLT o parágrafo único, o que significou, no ordenamento jurídico pátrio, a mais radical alteração, pelas suas conseqüências, nos seguintes termos:

Art. 442. (*Omissis*)

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Comentando tal alteração, Raimundo Simão Melo afirma que:

Essa alteração ocorreu em dezembro de 1994 e já causou nefastas conseqüências ao Direito do Trabalho e aos cidadãos trabalhadores por arremedos de cooperativas fraudulentas cujos idealizadores tem como principal objetivo a obtenção de benefícios e vantagens próprias e pessoais, em desrespeito às mais elementares garantias trabalhistas e aos mais fundamentais valores do Direito do Trabalho.²⁶

No dia-a-dia, vêem-se as pessoas mais simples da sociedade sendo enganadas por essas cooperativas que, em conluio com empregadores inescrupulosos, exploram a mão-de-obra, por preços ínfimos, sem qualquer responsabilidade trabalhista e assunção dos riscos inerentes à atividade empresarial, conforme estabelece o artigo 2º da CLT.

²⁶ MELO, R. S., op. cit., p. 25.

Os argumentos daqueles que idealizam as cooperativas de trabalho, como formas de reduzir custos trabalhistas e criar empregos, são falsos, cruéis e, em muitos casos, criminosos, pois o que se está apurando na prática é exploração vergonhosa que caracteriza tipo de trabalho escravo, intermediado por criminosas cooperativas de trabalho.

É claro que exploração do trabalho humano no Brasil existe, desde a escravidão. No entanto, nos últimos tempos e em nome da modernização e flexibilização do Direito Laboral, essa situação tem-se agravado, levando a uma “precarização” das condições de trabalho, contribuindo para isso, no momento, as fraudulentas cooperativas de mão-de-obra, utilizadas e prestigiadas por empresários que não têm a mínima consciência dos direitos de cidadania.

Esse parágrafo único autorizou a criação de cooperativas de trabalho sem vínculo de emprego, cuja idéia foi logo encampada por muitos, como a solução ideal para o desemprego. Mas, lamentavelmente, não foi isso o que ocorreu, nem poderia, porque a cooperativa de trabalho não se presta a intermediar mão-de-obra subordinada, a qual continua regulamentada pelos artigos 2º e 3º da CLT, com a proteção maior do artigo 9º do mesmo estatuto, que considera nulo todo e qualquer ato destinado a fraudar ou desvirtuar direitos trabalhistas. Logo, não importa a aparência do ato. O que interessa é a forma real como praticado, ou seja, a primazia da realidade, de maneira que mesmo sendo contratado para trabalhar por meio da cooperativa, o trabalhador será considerado empregado, estando presentes os requisitos da relação de emprego, previstos no artigo 3º do estatuto consolidado, que são: pessoalidade, trabalho não eventual, subordinação e pagamento de salário. Acrescenta-se ainda o ponto de vista de Valentin Carrion:

Parece-nos que na hipótese é até desnecessário recorrer-se à nulidade prevista na CLT (art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação). É que, simplesmente, não se aplica a norma legal de um instituto a qualquer situação fática que não configura verdadeiramente aquele instituto, senão por falso rótulo que encubra a realidade de um outro. Este, no caso, é a relação de emprego tal como definida no Direito do Trabalho, exatamente na CLT, art. 3º (Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços).²⁷

A propósito, leia-se esta ementa:

Tribunal Superior do Trabalho.

Ementa

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.
COMERCIAL AUTÔNOMA X VÍNCULO
EMPREGATÍCIO. Violência à lei. Vulnora o
artigo 9º da CLT, bem como o de nº 442 do
mesmo diploma legal, provimento judicial no
sentido de rechaçar a possibilidade de discutir-se
o mascaramento de relação jurídica empregatícia,
mediante celebração formal de contrato de
representação comercial autônoma. Em relação
ao aspecto formal, sobrepaira o dia-a-dia do
relacionamento jurídico entre empregado e

²⁷ CARRION, V., op. cit., p. 135.

empregador, sendo nulos os atos que visem a desvirtuar, a impedir e a fraudar as normas imperativas de proteção ao trabalho.²⁸

Ainda no entender de Raimundo Simão Melo:

É certo que o verdadeiro cooperativismo deve ser incentivado para melhorar a situação de vida de seus associados, destacando-se, por exemplo, as cooperativas de produção, que em alguns casos estão servindo para reerguer empresas que estavam indo à falência e, num gesto elogiável, os seus proprietários as transferiram para os empregados, que, além de se manterem em atividade, agora, sim, cuidando do seu próprio negócio, passam a ter novos empregos e melhores rendimentos. Este tipo de cooperativismo e outros semelhantes devem verdadeiramente ser incentivados pelo Governo e toda a sociedade, enquanto que arremedos de cooperativa destinadas a intermediar trabalho subordinado, com o objetivo de auferir vantagens para pessoas que não os associados, numa verdadeira afronta aos mais elementares princípios e garantias trabalhistas, devem ser combatidas com todas as forças autorizadas pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive com punição criminal exemplar dos responsáveis.²⁹

Essas cooperativas fraudulentas, que em hipótese alguma estão propiciando a criação de empregos, servem simplesmente

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ac nº 776/89. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ, p. 7.297, 3 ago. 1990.

²⁹ MELO. R. S., op. cit., p. 25.

para substituir antigos empregos, nas classes sociais mais simples e desorganizadas do povo, como, por exemplo, trabalhadores do campo, da construção civil, etc., por formas degradantes de trabalho, com conseqüências nefastas imediatas não só para os trabalhadores, mas também para toda a sociedade, desmoralizando, assim, o verdadeiro cooperativismo.

A lei, para tais casos, deveria trazer mecanismos desestimuladores, e os sindicatos deveriam levantar suas bandeiras de alerta à sociedade e à mídia. À margem dessas idéias, a lei deveria conter expressamente o que já existe como norma não cumprida e que necessita de decisão normativa do Executivo é a inscrição como autônomo de cada cooperado, na Previdência Social e a contribuição do tomador do serviço em 15% sobre a remuneração paga. Se isso fosse exigido, seria um poderoso desestímulo à falsa cooperativa e uma proteção para o trabalhador.

Tramita no Congresso Nacional, desde 1996, um projeto de lei que propõe a revogação do mencionado parágrafo do artigo 442. É só agilizar a votação para se instituir um cooperativismo verdadeiro, que sirva à sociedade na busca de melhores condições de vida para o povo.

Mas o mal já causado não será reparado. A tentação de se usar o disfarce dificilmente desaparecerá. E a correção que o Judiciário já fez e haverá de fazer, em cada ação proposta e as que serão, não passará de um remendo incompleto e tardio. A atuação da Justiça, apesar do esforço e sacrifício dos juízes não consegue superar sua própria lentidão, as chicanas, as perdas ocasionadas pelas despesas e honorários e pelos acordos convenientes, mas ruinosos.

11 ALTERNATIVAS ÀS FRAUDULENTAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

A cooperativa de serviços e trabalho não vem sendo interpretada corretamente, possuindo atitudes inadequadas, ilegais e fraudulentas, pois:

a) tomadores de serviços utilizam-se dela para reduzir despesas e obrigações econômicas tangíveis à mão-de-obra;

b) “gatos” ou empreiteiros de mão-de-obra servem-se dela para explorar a mão-de-obra, especialmente do mais humilde;

c) fornecedores de serviços terceirizados designam-na como concorrente desleal e benéfica;

d) sindicatos entendem-se como entidade associativa, que causa redução de sua receita;

e) meios jurídicos trabalhistas enxergam-na causadora da diminuição da atuação e interferência da Justiça do Trabalho.³⁰

De acordo com Valentin Carrion,

[...] para admitir-se a autêntica Cooperativa de Trabalho, dois requisitos serão sempre indispensáveis: a absoluta democracia, no peso das opiniões e votos ao tomar as decisões que afetem o grupo, de um lado, e a vinculação com a clientela, que haverá de ser eventual e variada, de outro.³¹

³⁰ SIQUEIRA, M. A. S. Cooperativas de serviço e trabalho: opção laboral ou fraude. *Síntese Trabalhista*, n. 132, p. 44, jun. 2000.

³¹ CARRION, V., op. cit., p. 133.

De acordo com esse jurista, devem ser analisados alguns artigos da CLT, como, por exemplo, o 9º, “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”, o 2º, “Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços”; e o 3º, “Considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

São notórias as fraudes laborais realizadas, por supostas cooperativas de serviços e trabalho, que escondem verdadeiras empresas. Carlos Alberto Ramos Soares de Queiroz acrescenta, sobre a cooperativa fraudulenta:

É a cooperativa criada anormalmente, ou seja, organizada única e exclusivamente com a intenção de simular uma situação pseudolegalizada, apenas para se aproveitar de uma oportunidade, para tirar vantagens econômicas de uma determinada ocasião.

Esse tipo de cooperativa de risco se forma, com atitudes ardilosas e ilusórias, e muitas das vezes, de maneira impositória, compulsória, conduzidas por pessoas inescrupulosas que convencem os trabalhadores a se associarem a uma Cooperativa de Serviços e Trabalho, mostrando-lhes condições e situações mascaradas onde as verdadeiras estão ocultas.³²

³² QUEIROZ, C. A. R. S., *OP. CIT.*, p. 91.

Muito se tem discutido na busca de alternativas ao combate às cooperativas fraudulentas e de incentivo às organizações genuínas, como as cooperativas de produção e, até mesmo, de prestação de serviços não subordinados. A cooperativa irregular precisa ser combatida sem tréguas, pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho e do INSS, pelos sindicatos, pela Justiça do Trabalho e denunciada pelos cooperados que se sentirem lesados e enganados.

12 CONCLUSÃO

As cooperativas de trabalho e de serviços, criadas e mantidas para prestar serviços e melhorar as condições de vida de seus associados, representam, sem dúvida, modernização no campo do Direito. Geram uma nova relação de trabalho qualificado expressam uma alternativa de serviços e melhorias tecnológicas, além de propiciar maior liberdade e independência ao trabalhador, possibilitando renda para sua subsistência, sem estar subordinado a ninguém e proporcionando maior qualificação técnica ao associado.

A sociedade cooperativa procura salvaguardar os interesses de seus associados, na medida em que atende a suas necessidades e oferece maior participação nos lucros obtidos. É uma intermediária entre os executores dos serviços (empresa) e seus associados, sem almejar lucro. Apenas oportuniza a seus cooperados uma relação igualitária com metas comuns, em que sejam ao mesmo tempo donos do capital e autogestores dos negócios.

Na cooperativa, depara-se com uma sociedade de pessoas e número ilimitado de sócios. Produzem-se sobras para os cooperados, e o objetivo é prestar serviços a eles. Há democracia, e os sócios prestam os serviços. O associado é trabalhador autônomo.

Cada cooperado representa um voto, e existe relação civil entre os cooperados e a cooperativa.

Observe-se, contudo, a existência de falsas cooperativas, as quais objetivam adquirir maiores lucros com menos custos e às custas de fraudar direitos trabalhistas, previdenciários e o vínculo empregatício. Elas são autênticas empresas, porém, com roupagem de sociedade cooperativa, não atendem aos objetivos propostos na Lei 5.764/71, e figuram indubitavelmente como um dos maiores retrocessos da história recente do Direito do Trabalho.

A equivocada interpretação que alguns pretendem emprestar à regra do artigo 442 da CLT transforma, apenas no plano da formalidade, autênticos empregados em cooperados, a fim de reduzir custos e aumentar o lucro da empresa, pois, no plano da realidade, não se trata de trabalho em regime de cooperativa, mas de verdadeira relação de emprego nos moldes previstos na norma do artigo 3º da lei consolidada. Assim, não é de nenhuma valia a invocação da norma do parágrafo único do artigo 442 da CLT ou a do artigo 90 da Lei 5.564/71, se no plano da realidade o trabalho foi realizado de forma subordinada.

Deve-se aplicar nessas hipóteses o princípio da primazia da realidade para reconhecer o vínculo de emprego, já que a realidade vivenciada não é de trabalho em regime de cooperativa – que pressupõe autonomia e ausência de patrão ou intermediário – mas de uma verdadeira prestação de serviço subordinado. Parece evidente que o trabalho prestado em verdadeiro regime de cooperativa não pode efetivamente gerar vínculo de emprego.

Entretanto, não se pode, sob o manto de norma inconstitucional e nome de mera circunstância de vínculo a uma “cooperativa”, ainda que de forma subordinada, afastá-lo da

proteção que a legislação trabalhista e previdenciária lhe garante, quando a “cooperativa” na realidade não passa de uma máscara para encobrir uma verdadeira empresa mercantil.

Por último, não se pode negar a grande importância das cooperativas para o desenvolvimento do País, como fator de amenização do trágico drama do desemprego e como forma de melhorar as condições de vida do trabalhador. Como forma de adaptação do Direito Laboral aos novos tempos, especialmente às novas formas de trabalho, às mudanças dos processos produtivos e às novas tecnologias, não deve sacrificar mais ainda os valores essenciais à pessoa humana: os valores sociais do trabalho, o pleno emprego e o respeito ao meio ambiente do trabalho e à dignidade da pessoa humana. Esses valores devem sobrepor qualquer especulação de natureza econômica.

Todavia, quando a “cooperativa” é apenas uma forma de fraude à proteção dispensada ao trabalhador pela legislação laboral e previdenciária, evidentemente tornam-se aplicáveis as regras do artigo 90 da Lei 5.567/71 e do parágrafo único do artigo 442 da CLT, sendo este incompatível com o sistema constitucional de proteção ao trabalho subordinado.

Havendo trabalho subordinado e presentes os demais elementos identificadores da relação de emprego, o prestador deve ser inserido na regra de proteção constante do artigo 3º da lei consolidada, em homenagem aos princípios da proteção do operário hipossuficiente e da primazia da realidade, sempre de forma a não impedir que o verdadeiro cooperativismo seja valorizado e incentivado como alternativa para o desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho e do nível salarial de certos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOAVENTURA, E. **Introdução ao enquadramento sindical**. Salvador: Senai, 1963.

BUEN, Nestor de. O estado do mal-estar. **Revista LTr**, São Paulo, ano 62, n. 5, 1998.

BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARRION, Valentin. Cooperativas de trabalho: autenticidade e falsidade. **Revista T&D**, n. 18, p. 133 set. 1998.

_____. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CRETELLA JUNIOR, J. (Coord.). **Constituição brasileira**: 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

DRIMER, Alicia Kaplan de. **Manual de cooperativas**. Buenos Aires: Intercoop, 1977. (Manuales, 3).

FARIA, M. Operários salvam e trocam fábricas falidas. **Folha de S.Paulo**, 29 jul. 2001. Caderno B, p. 7.

FERRARI, Irany. **Cooperativas de trabalho: existência legal**. São Paulo: LTr, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LIMA FILHO, Francisco das C. Cooperativas de trabalho e relação de emprego. **Juris Síntese**, n. 26, nov./dez. 2000.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Cooperativas de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, n. 60/08, p. 1.060-1.063, ago. 1996.

_____. Da Inconstitucionalidade das cooperativas de trabalho. In: **Fundamentos do direito do trabalho**: estudos em homenagem ao ministro Milton Moura França. São Paulo: LTr, 1992.

MANNRICH, Nelson. **Legislação trabalhista**: garantia de patamares mínimos. In: ROMAR, Carla Tereza Martins; SOUSA, Otávio Augusto Reis de (Coord.). **Temas relevantes do direito material e processual do trabalho**: estudos em homenagem ao professor Pedro Paulo Teixeira Manus. São Paulo: LTr, 2000.

MARQUES, Meton. **Princípios do direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. São Paulo: LTr, 1994.

MARTINS, Nei Frederico Cano. Sociedade cooperativa: vínculo empregatício entre ela e seus associados - o parágrafo único do art. 442 da CLT. São Paulo: **Revista LTr**, 59-07/890, 1995.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativa de trabalho**: sua relação com o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1999.

MELO, Raimundo Simão de. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas. **Revista Síntese Trabalhista**, n. 105, p. 23, mar. 1998.

_____. Cooperativas de trabalho: modernização ou retrocesso? **Revista Síntese Trabalhista**, n. 148, p. 25, out. 2001.

MENDONÇA, Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Cooperativas de trabalho**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1189>>. Acesso em: 5 maio 2003.

OLIVEIRA, Terezinha Cleide. **O desenvolvimento das cooperativas de trabalho no Brasil**. São Paulo: OCB, 1984.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M.V. **Cooperativismo e direito do trabalho**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2082>>. Acesso em: 5 maio 2003.

PINHO, Diva Benevides; AMARAL, Cicely Moutinho. (Org.). **Cooperativas brasileiras de trabalho**. São Paulo, Ipe/Fipe-Fapesp-Unimed, 1993.

_____. **Cooperativas e desenvolvimento econômico: o cooperativismo na promoção do desenvolvimento econômico do Brasil**. São Paulo: Ed. da USP, 1963.

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. **Manual da cooperativa de serviços e trabalho**. São Paulo: STS, 1996.

PLÁ RODRIGUEZ, A. **Princípios do direito do trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 1993.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Cooperativas de serviço e trabalho: opção laboral ou fraude. **Revista Síntese Trabalhista**, n. 132, p. 44, jun. 2000.

VON SOHSTEN, Érica da Rocha. **Cooperativas de trabalho: escravidão?** Disponível em: <[HTTP://WWW1.JUS.COM.BR/DOCTRINA/TBEXTO.ASP?ID=1192](http://www1.jus.com.br/doutrina/tbexto.asp?id=1192)>. Acesso em 5 maio 2003.